



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001793-61.2024.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante ISMAEL DOTTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto) E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1001793-61.2024.8.26.0439

Apelantes: BANCO BMG S.A. e Ismael Dotta

Apelados: BANCO BMG S.A. e Ismael Dotta

Comarca: Pereira Barreto

Voto nº 10.167

**Preliminares. Prescrição e decadência.
Descabimento.**

Apelação Cível. Ação Declaratória de nulidade contratual c.c. restituição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito consignado RMC. Relação jurídica inexistente. Impugnação de assinatura aposta no contrato. Perícia realizada. Falsificação constatada. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Sentença procedente em parte. Reforma parcial. Restituição simples do indébito. Restabelecimento do status quo ante com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da requerente com incidência de juros de mora a partir do evento danoso. Descabimento de condenação em danos morais. Não comprovada lesão à

honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Ausência de elementos caracterizadores capazes de afastar a boa-fé objetiva da instituição financeira. Pedido de majoração da verba de sucumbência. Descabimento. Honorários advocatícios fixados nos termos da legislação em vigor. Recursos providos em parte.

Trata-se de apelações interpostas pelo BANCO BMG S.A. e Ismael Dotta contra sentença de fls. 373/379, cujo relatório aqui é adotado, e que julgou procedente em parte a ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, nos seguintes termos: "a) declarar o contrato de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC inexistente/nulo; b) condenar o requerido: b.1) à restituição dos valores efetivamente descontados a título de consignação do benefício previdenciário da PARTE autora, na forma em dobro, acrescidos de correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do E. TJSP, no importe de R\$ 11.897,86, a contar do ajuizamento da presente demanda e juros

de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e b.2) ao ressarcimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral, acrescidos de correção monetária, de acordo com a tabela prática do E. TJSP, a contar da publicação desta sentença, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula nº. 54 do STJ. E assim o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)”

Inconformado, o apelante/Banco em preliminar arguiu da prescrição e decadência. No mérito, requer a reforma da sentença e improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer seja afastada ou minorada a indenização por danos morais e que os descontos sejam restituídos de forma simples.

Por sua vez, a apelante/autora interpõe recurso buscando a modificação da data inicial da correção monetário e do juros de mora incidentes sobre a restituição do indébito e sobre a indenização por danos morais a partir do evento danoso, e determinar o afastamento da compensação dos valores transferidos ao apelante, majoração da indenização por danos morais e da verba sucumbencial.

Contrarrazões do apelado/autor às fls 440/443.

Contrarrazões do apelado/banco às
fls. 459/479.

Não houve oposição ao julgamento
virtual.

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos, pois presentes
seus requisitos legais.

De início, a arguição de prescrição e
decadência é descabida, uma vez que o contrato de
cartão de crédito consignado traz obrigação de trato
sucessivo, sendo inaplicável, portanto, o artigo 178 do
Código Civil.

Nesse sentido, o E. Tribunal de
Justiça de São Paulo já decidiu:

1019942-92.2023.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários

Relator(a): REGIS RODRIGUES BONVICINO

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/07/2024

Data de publicação: 31/07/2024

Ementa: APELAÇÃO. Ação obrigação de fazer cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do requerente. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Decadência. Relação de trato sucessivo. Hipótese dos autos que não se enquadra nas previsões do artigo 178, do Código Civil. Causa madura. Possibilidade de apreciar o mérito da demanda conforme art. 1.013, § 4º, do

Código de Processo Civil. Autor aderiu à avença do cartão de crédito que prevê descontos e reserva de margem consignável em benefício previdenciário. Contratação voluntária comprovada nos autos. Inexistência de vício de vontade. Abusividade não caracterizada. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

No mérito, a irresignação dos apelantes merece provimento parcial.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge a controvérsia acerca da (in)existência de relação jurídica entre as partes e da ocorrência de danos materiais e morais advindos do caso.

Inicialmente, diante da impugnação do requerente quanto à autenticidade da subscrição constante no contrato juntado, cabia ao requerido o ônus de comprovar sua autenticidade.

Conforme entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1061, na hipótese de impugnação de assinatura aposta em contrato bancário juntado aos autos pela instituição financeira, é desta o ônus da prova de sua autenticidade, nos termos do disposto no art. 429,

II, do Código de Processo Civil. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).' 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovisionamento do recurso especial 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.846.649/MA. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção. J. 24.11.2021).

Com efeito, nomeado perito para realização de perícia grafotécnica nos documentos juntados, veio o laudo pericial (fls. 350/354), no qual constou:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o perito concluiu que:

- a assinatura questionada diverge daquela emanada do punho de Ismael Dotta;
- a assinatura questionada foi obtida imitação servil, tendo como modelo o RG da requerente emitido em 26/04/1990.

Com isso, translúcido se tratar de contratação fraudulenta, não tendo o banco tomado as

devidas cautelas, conferindo a idoneidade do contratante e dos documentos apresentados.

Considerando, pois, que o banco não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, deixando de carrear aos autos qualquer outra prova convincente acerca da suposta relação jurídica entre as partes, vê-se que o juízo *a quo* bem analisou os fatos, não merecendo reparo a decisão proferida no tocante quanto a declaração de inexistência do contrato RMC questionado.

Assim, restou configurado o fortuito interno da instituição financeira, sob a qual recai a responsabilidade objetiva de indenização pelo dano causado; aliás, essa é a inteligência da Súmula 479 do STJ, que tem o seguinte enunciado:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Todavia, com relação à condenação por danos morais, partilho de entendimento diverso do Juízo de Primeiro Grau, pois, do que se observa dos autos, não restou comprovado que o requerente tenha sofrido lesão em sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

Diga-se, nesse ponto, que não constou dos autos notícia de inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco indicações de que os descontos tenham suprimido suas condições de subsistência.

Dessa forma, incabível a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais que não restaram, pois, configurados.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATATO Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. Restituição que deve se dar de forma simples, ante a ausência de má-fé pela parte requerida. DANO MORAL. Inocorrência. Situação que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ausência de prova quanto a eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Entendimento majoritário desta C. Câmara. Honorários sucumbenciais bem arbitrados. Sentença mantida. RECURSO

DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005213-48.2023.8.26.0071; Relator (a): Desembargadora Maria Salete Correa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

Igualmente, quanto à restituição em dobro dos indébitos, a E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte entendimento:

1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto. 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão. EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888. EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608. EAREsp 622.697 (STJ, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Verifica-se, portanto, que a má-fé subjetiva é desnecessária para fins de caracterização do dever de devolução em dobro, bastando que a conduta, objetivamente, seja contrária à boa-fé.

Vale lembrar que, em observância ao entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em precedente da sua Corte Especial, deve haver a distinção entre cobranças realizadas até 30 de março de 2021 e aquelas que ocorreram em momento posterior, estas regidas pelo art. 42 do Código de Defesa do

Consumidor, que exige a comprovação da violação da boa-fé objetiva.

No caso em tela, inaplicável o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois ausente a má-fé da instituição bancária ao realizar a cobrança. Desta forma, a devolução em dobro não é devida.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu recentemente:

CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Mútuo – Empréstimo consignado - Desconto indevido de valores em benefício previdenciário da autora por força de suposto mútuo bancário – Sentença que reconheceu a contratação fraudulenta do empréstimo consignado, não solicitado - Banco réu conforma-se com a declaração de inexistência de relação jurídica, ponto que, em relação a ele, fez coisa julgada - Recurso da autora buscando a indenização por dano moral - Dano moral - Inocorrência – Autora não teve descontos sobre o benefício previdenciário – Hipótese da fraude na contratação do empréstimo consignado revela mero dissabor – Sentença mantida. HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração dos honorários advocatícios impostos à autora de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.400,00, nos termos do art. 85, 11, do CPC. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível 1039700-52.2021.8.26.0576, Desembargador(a): Álvaro Torres Júnior, Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 16/08/2024, Data de publicação: 16/08/2024.

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Empréstimo consignado – Sentença de procedência, declarando inexistente o contrato, condenando o réu à restituição dos valores descontados da aposentadoria da autora, de forma dobrada, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 – Recurso do banco réu. Empréstimo consignado – Contrato supostamente assinado mediante "selfie", que foi impugnado pela autora – Depósito nos autos do crédito recebido pela consumidora – Circunstâncias que evidenciam a ocorrência de fraude – Divergências no número de telefone e na geolocalização, que indicou distância considerável da residência da autora – Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o efetivo consentimento

da consumidora, prevalecendo a dúvida quanto à higidez da contratação, a ensejar o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico – Sentença mantida, neste aspecto. Repetição do indébito – Ausência de comprovação de dolo, má-fé ou ofensa à boa-fé objetiva pelo banco, especialmente porque o dinheiro foi disponibilizado à autora – Devolução de forma simples. Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa" e não ultrapassa o limite do mero dissabor – Quantia que foi efetivamente depositada na conta da autora – Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação Cível 1124298-72.2022.8.26.0100, Desembargador(a): Afonso Celso da Silva, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 06/08/2024, Data de publicação: 07/08/2024.

Quanto à incidência dos juros moratórios sobre a repetição do indébito, nos termos do art. 398 do Código Civil, deve-se observar a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte enunciado:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. (SÚMULA 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801)

Por tratar-se de fraude bancária, evidente a responsabilidade extracontratual.

Isto posto, deve-se afastar a incidência dos juros de mora sobre a repetição do indébito a partir da citação para incidir a partir do evento danoso.

Ressalto, ainda, que quanto ao valor decorrente do mencionado empréstimo via cartão de crédito consignado, se comprovado o depósito em conta de titularidade da requerente, deve haver a devolução ou

compensação dos valores para que as partes retornem ao *status quo ante*, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.

Consigno, pois, que referidos valores a serem devolvidos e/ou compensados deverão ser atualizados monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do desembolso.

Mantenho ainda, a sucumbência fixada pelo Juízo *a quo*, tendo em vista que se encontra de acordo com a legislação vigente.

Ante o exposto, dou provimento em parte aos recursos nos termos acima expostos.

Sem majoração de honorários na fase recursal, nos termos do tema 1059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator